

Bruxelas, 13 de novembro de 2020  
(OR. en)

12686/20

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0188(COD)**

---

**CODEC 1110  
SOC 675  
EMPL 492  
MI 452  
PE 77**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2014/UE sobre o reforço da cooperação entre os sistemas públicos de emprego (SPE) – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 11 a 13 de novembro de 2020)

---

## **I. INTRODUÇÃO**

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão<sup>1</sup>, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, o relator, Manuel Pizarro (S&D, Portugal) apresentou uma alteração de compromisso (alteração 28) à proposta de decisão em epígrafe, em nome da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais. A alteração tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados. Não foram apresentadas outras alterações.

---

<sup>1</sup> JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

## II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 11 de novembro de 2020, o plenário aprovou a alteração de compromisso (alteração 28) à proposta de decisão em epígrafe. Não foram adotadas outras alterações. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo da presente nota<sup>2</sup>.

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. O Conselho deverá, por conseguinte, estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

---

<sup>2</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica os trechos suprimidos.

**P9\_TA-PROV(2020)0301**

**Reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2020, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 573/2014/UE sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) (COM(2019)0620 – C9-0117/2019 – 2019/0188(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2019)0620),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 149.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0117/2019),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 30 de outubro de 2019<sup>3</sup>,
  - Após consulta ao Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 7 de outubro de 2020, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0128/2020),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

---

<sup>3</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 11 de novembro de 2020 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2020/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2014/UE sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>4</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>5</sup>,

---

<sup>4</sup> Parecer de 30 de outubro de 2019 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>5</sup> Posição do Parlamento Europeu de 11 de novembro de 2020.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 573/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> cria a rede europeia de serviços públicos de emprego (a "rede") para o período de 17 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.
- (2) A rede visa **modernizar e reforçar os serviços públicos de emprego (SPE), com vista a aumentar a sua capacidade, a qualidade dos seus serviços e a sua eficácia e eficiência. Esse propósito seria alcançado** proporcionando uma plataforma para a comparação do seu desempenho a nível **da União**, identificando as melhores práticas e estabelecendo um sistema de aprendizagem mútua, **tendo em vista contribuir para o trabalho digno e para empregos inclusivos e sustentáveis**. A proposta visa ainda dar aos SPE mais oportunidades de contribuírem para a definição de políticas inovadoras, **orientadas para o futuro e** baseadas em dados concretos, em consonância com as iniciativas pertinentes da União **e com os objetivos económicos, sociais e de emprego estabelecidos no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia**.
- (3) A rede tem sido fundamental para incentivar uma maior cooperação entre os Estados-Membros nos domínios da responsabilidade dos SPE, bem como para a modernização e o reforço dos SPE. Uma avaliação ■ da execução da Decisão n.º 573/2014/UE mostra que a rede teve um impacto positivo e identifica os ensinamentos retirados das diferentes atividades e experiências. **Além disso, a rede aumentou a sua capacidade e desenvolveu medidas inovadoras baseadas em dados concretos para aplicar políticas de emprego.**

---

<sup>6</sup> Decisão n.º 573/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre o reforço da cooperação entre os sistemas públicos de emprego (SPE) (JO L 159 de 28.5.2014, p. 32).

- (4) A fim de tirar partido dos resultados alcançados até agora e continuar a promover a cooperação entre os SPE, o período de vigência da rede deverá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2027.
- (5) *A rede deverá reforçar a cooperação entre os seus membros e desenvolver iniciativas conjuntas com vista ao intercâmbio de informações e das melhores práticas em todos os domínios operacionais dos SPE, proporcionando análises comparativas e aconselhamento e promovendo iniciativas inovadoras de inserção profissional. Nesse contexto, e sempre que adequado, deverá ser dada atenção à cooperação entre os SPE para facilitar a integração e assistência às pessoas abrangidas pelas regras da União em matéria de coordenação dos sistemas de segurança social. O trabalho da rede deverá permitir uma comparação exaustiva dos SPE assente em dados concretos e orientada para os resultados, para que as melhores práticas nos seus domínios de atividade possam ser identificadas, contribuindo para uma melhor conceção e oferta dos serviços de emprego no âmbito das suas competências específicas. As iniciativas da rede deverão melhorar a eficácia dos SPE e contribuir para uma utilização mais eficiente dos fundos públicos.*

- (6) A rede deverá apoiar a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que inclui entre os seus princípios a prestação de apoio ativo ao emprego. Deverá também contribuir para ***uma transição socialmente justa para uma economia verde e para a aplicação dos princípios e metas pertinentes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas***, reforçando o crescimento económico inclusivo e sustentável e o emprego, ***bem como*** o trabalho digno para todos.
- (7) A rede deverá continuar a ***intensificar e reforçar a sua*** cooperação ***sistemática e estrutural*** com outras partes interessadas ***pertinentes do*** mercado de trabalho, incluindo, em especial, ***as*** agências da União nos domínios do emprego, da política social, ***da igualdade de género***, da educação e da formação, ***bem como os parceiros sociais, os prestadores de serviços nos domínios do emprego e dos assuntos sociais, as organizações representativas de grupos vulneráveis e os órgãos de poder local e regional***, a fim de, ***se for o caso, promover sinergias, proceder ao intercâmbio das melhores práticas e assegurar um quadro político coerente.***

- (8) *O papel dos SPE na prestação de serviços mais eficientes aos candidatos a emprego e às empresas deverá ser adequadamente apoiado a nível nacional e, se for o caso, a nível regional, com recursos humanos e meios financeiros suficientes para a formação do pessoal e equipamento. Os Estados-Membros deverão dotar os SPE dos recursos necessários que lhes permitam enfrentar com êxito a digitalização da economia, a evolução dos padrões de trabalho, designadamente as novas economias das plataformas, e a evolução demográfica e social.*
- (9) O apoio financeiro da União à rede deverá ser disponibilizado em conformidade com o quadro financeiro plurianual para 2021-2027.

- (10) *A rede e as suas iniciativas deverão ser financiadas em conformidade com a programação financeira da União e no limite das dotações fixadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.*
- (11) *No que diz respeito a projetos desenvolvidos pela rede ou identificados no quadro das atividades de aprendizagem mútua e executados nos diferentes SPE, os Estados-Membros deverão ter acesso a financiamento ao abrigo dos programas pertinentes da União.*
- (12) A Decisão n.º 573/2014/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (13) A fim de assegurar a continuidade sem entraves das atividades da rede, a presente decisão deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

A Decisão n.º 573/2014/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"É criada uma rede de serviços públicos de emprego (SPE) à escala da União (a "rede") para o período ***compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027***. A rede levará a cabo as iniciativas definidas no artigo 4.º.";

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

"A presente decisão tem por objetivo incentivar a cooperação entre os Estados-Membros através da rede no domínio do emprego, no âmbito dos domínios da competência dos SPE, a fim de contribuir para a execução das políticas de emprego da União. Esta decisão contribuirá igualmente para a aplicação ***dos princípios*** do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, ***para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e para a consecução*** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, dessa forma apoiando:";

**b) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:**

**"a) Todos os grupos sociais vulneráveis com elevadas taxas de desemprego, em especial os trabalhadores mais velhos e os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação ("NEET"), bem como as pessoas com deficiência e as pessoas que enfrentam discriminação nas suas diversas formas;"**

**c) As alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:**

**"c) Um melhor funcionamento e inclusividade dos mercados de trabalho da UE;**

**c-A) A igualdade de género;**

**d) A identificação das situações de escassez de competências e o fornecimento de informações sobre a sua dimensão e localização, bem como a melhor adequação entre as competências dos candidatos a emprego e as necessidades dos empregadores, designadamente mediante a identificação das necessidades de formação profissional, bem como a empregabilidade dos candidatos a emprego e a prevenção do desemprego, designadamente, através da orientação profissional e da formação;"**

3) No artigo 4.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

*a) Na alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:*

*"i) A contribuição para a redução do desemprego em todas as faixas etárias, géneros e grupos vulneráveis;"*

*b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:*

*"c) Contribuir para a modernização e o reforço dos SPE em domínios fundamentais, tendo em conta, por um lado, as políticas sociais e de emprego da União, e, por outro, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o Pacto Ecológico Europeu e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como os desafios relacionados com a digitalização, a evolução do mundo laboral e dos padrões de trabalho e as alterações demográficas;"*

c) *As alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redação:*

*"f) Adotar e executar o seu programa de trabalho anual, que define os métodos de trabalho, os resultados a atingir e os pormenores relacionados com a aplicação da aprendizagem pelas melhores práticas, bem como estratégias de divulgação e de cooperação;*

*g) Promover e partilhar as melhores práticas em matéria de identificação de jovens NEET, de desenvolvimento de iniciativas para garantir que esses jovens adquiram as competências necessárias para entrarem e permanecerem no mercado de trabalho, e de integração dos desempregados de longa duração e de outros grupos vulneráveis no mercado de trabalho.";*

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

*Cooperação*

A rede desenvolve a cooperação com partes interessadas do mercado de trabalho, nomeadamente com outros prestadores de serviços *sociais e* de emprego *e com os parceiros sociais* e, quando apropriado, com agências da *União* nos domínios do emprego, das políticas sociais, *da igualdade de género*, da educação e da formação, **■** organizações representativas dos desempregados ou de *outros* grupos vulneráveis, *organismos de promoção da igualdade, organizações de formação profissional*, com organizações não-governamentais que operam nos domínios do emprego *e da transição justa* e com as autoridades locais e regionais, implicando-as nas atividades e reuniões relevantes da rede e procedendo ao intercâmbio de dados e informações com elas. *Quando necessário, a rede pode proceder ao intercâmbio de boas práticas com os serviços públicos de emprego pertinentes de países terceiros.*";

5) *No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:*

*"5. O Conselho de Administração é assistido por um Secretariado, constituído e assegurado no âmbito da Comissão. Compete ao Secretariado preparar, em cooperação com o presidente e os vice-presidentes, as reuniões do Conselho de Administração, o programa de trabalho anual e o relatório anual da rede. O Secretariado coopera estreitamente com o Secretariado do COEM, a fim de coordenar as iniciativas e incrementar a cooperação entre a rede e o COEM."*

6) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

*Apoio financeiro*

Os recursos globais *necessários* para a execução da presente decisão são disponibilizados em conformidade com o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 **■**, cujas dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro.";

7) No artigo 9.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A delegação de poderes referida no artigo 8.º é conferida à Comissão até 31 de dezembro de 2027.";

8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

*Revisão*

Até **30 de setembro** de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões **um relatório de** avaliação sobre a **execução** da presente decisão. **Esse relatório avalia, em especial, em que medida a rede contribuiu para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º**."

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*